



Prefeitura Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO



Serviço de Administração

LEI Nº 1.358/78.-

"Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários do Município de Pirassununga-SP"

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE
PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:-

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º)- Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de Pirassununga.

Artigo 2º)- Para os efeitos deste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Artigo 3º)- Cargo público é o lugar instituído na organização do funcionalismo, com denominação própria, atribuições - específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei.

Artigo 4º)- Os cargos são considerados de carreira - ou isolados.

§ 1º - São de carreira os que se integram em classe e correspondam à profissão, ou atividade com denominação própria.

§ 2º - São isolados os que não se podem integrar em classes e correspondam a certa e determinada função.

Artigo 5º)- Classe é o conjunto de cargos da mesma - denominação.

Artigo 6º)- Carreira é o conjunto de classe da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo o nível de complexidade das atribuições e grau de responsabilidade.

Artigo 7º)- Quadro é o conjunto de carreiras e cargos isolados.

Artigo 8º)- Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras, quanto às suas atribuições funcionais.

MB.



Prefeitura Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO



Serviço de Administração

Fls. 2-

Artigo 9º)- As disposições do presente Estatuto aplicam-se aos funcionários da Câmara Municipal, observadas as normas constitucionais.

§ 1º - Todos os atos de competência do Prefeito neste caso, serão exercidos, privativamente pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - Os vencimentos dos cargos da Câmara Municipal não poderão ser superiores aos pagos pelo Executivo Municipal, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas e vice-versa.

§ 3º - Respeitado o disposto neste artigo, é vedada vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal.

§ 4º - Aplicam-se aos funcionários da Câmara Municipal, o sistema de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do Executivo Municipal, segundo o disposto na Lei Municipal nº - 1.163/73.

Artigo 10)- É vedado atribuir ao funcionário encargos ou serviços diversos dos de sua carreira ou cargo, ressalvadas as comissões legais e designações especiais de atribuições do Prefeito.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA

DOS CARGOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

Artigo 11)- Os cargos públicos municipais serão providos por:-

- I- nomeação;
- II- promoção;
- III- transferência;
- IV- reintegração;
- V- readmissão;
- VI- reversão;
- VII- aproveitamento.

Abb



Prefeitura Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO



Serviço de Administração

Fls. 3-

§ Único - O provimento dos cargos públicos da Prefeitura é de competência privativa do Prefeito.

Artigo 12)- Só poderá ser investido em cargo público municipal quem satisfazer os seguintes requisitos:-

- I- ser brasileiro;
- II- ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- III- contar menos de 50 (cincoenta) anos de idade;
- IV- estar em gozo dos direitos políticos;
- V- estar quite com as obrigações militares;
- VI- ter boa conduta;
- VII- gozar de boa saúde comprovada em exame médico, e não ter defeito físico incompatível com o exercício do cargo;
- VIII- possuir aptidão para o exercício da função;
- IX- ter-se habilitado previamente em concurso, ressalvadas as exceções previstas em lei;
- X- ter atendido às condições especiais prescritas em lei ou regulamento para determinados cargos ou - carreiras.

§ Único - Em se tratando de funcionários, não serão exigidas as provas das condições a que se referem os itens II, IV, V, VI e VII deste artigo.

Artigo 13)- O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante Portaria, que deverá conter, necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato e de responsabilidade de quem der posse:-

- I- o cargo vago, com todos os elementos de identificação, o motivo da vacância e o nome do ex-ocupante, se ocorrer a hipótese em que possam ser atendidas estes últimos elementos;
- II- o caráter da investidura;
- III- o fundamento legal bem como a indicação da referência de vencimento do cargo;

Handwritten signature or initials.



Prefeitura Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO



Serviço de Administração

Fls. 4-

IV- a indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outro cargo municipal, quando for o caso.

§ 1º - Para inscrição em concurso e posterior nomeação, poderá ser dispensado o requisito a que se refere o item III do artigo 12, quando o candidato for ocupante há mais de um (1) - ano, de cargo ou função pública do Município, exceto os cargos de confiança.

§ 2º - A comprovação dos requisitos exigidos no item VII do artigo 12, será feita mediante inspeção médica.

Artigo 14)- Havendo igualdade de condições entre os candidatos ao provimento de cargos públicos do Município, por nomeação, mediante concurso, será dada preferência, na ordem seguinte:

- I- ser o candidato ocupante de cargo ou função neste município;
- II- ser funcionário público, federal, estadual ou de outro Município;
- III- ter maior número de filhos;
- IV- ter idade maior.

CAPITULO II

DA NOMEAÇÃO

DAS FORMAS DE NOMEAÇÃO

Artigo 15)- A nomeação será feita:

- I- em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado;
- II- em comissão, quando se tratar de cargo isolado - que, em virtude de lei, assim deva ser provido.

CAPITULO III

DO CONCURSO PUBLICO

Artigo 16)- A primeira investidura em cargo público- dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos estabelecidos em lei.

AB



Prefeitura Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO



Serviço de Administração

Fls. 5-

§ 1º - Respeitar-se-á, na habilitação do candidato, a ordem de classificação dos aprovados, sendo vedadas quaisquer vantagens entre os concorrentes.

§ 2º - Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

Artigo 17)- Poderá inscrever-se no concurso quem tiver o mínimo de 18 e o máximo de 50 anos de idade.

§ Unico - O limite máximo de idade, previsto neste artigo, será dispensado para candidatos ocupantes de cargos públicos.

Artigo 18)- Encerradas as inscrições, legalmente processadas para o concurso à investidura em qualquer cargo, não se abrirão novas antes de sua realização.

Artigo 19)- Os concursos serão julgados por comissão em que, pelo menos, um dos membros seja estranho ao serviço público municipal.

Artigo 20)- O prazo de validade dos concursos será fixado no edital respectivo, até o máximo de 2 anos.

Artigo 21)- O concurso deverá estar homologado pelo Prefeito em 90 dias, a contar do encerramento das inscrições.

CAPÍTULO IV

DA POSSE

Artigo 22)- Posse é a investidura em cargo público, ou em função gratificada.

§ Unico - Não haverá posse nos casos de promoção e reintegração e designação para desempenho de função gratificada.

Artigo 23)- A posse verificar-se-á mediante assinatura, pela autoridade competente e pelo funcionário, de um termo em que este se compromete a cumprir fielmente os deveres e atribuições do cargo ou função gratificada e as exigências deste Estatuto.

Artigo 24)- São competentes para dar posse:

ABW



Prefeitura Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Administração

Fls. 6-

- I- o Prefeito aos diretores de serviço;
- II- os diretores de serviço, aos chefes e demais funcionários a eles subordinados;
- III- o Presidente da Câmara aos funcionários da Edilidade.

Artigo 25)- A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em lei ou regulamento para a investidura no cargo ou função gratificada.

Artigo 26)- A posse deverá verificar-se dentro de 30 (trinta) dias, contados à data da publicação do ato de provimento.

§ 1º - Esse prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, por solicitação escrita do interessado e mediante - ato fundamentado da autoridade competente para dar posse.

§ 2º - O termo inicial de posse para o funcionário - em férias, ou licenciamento, exceto no caso de licença para tratar de interesse particular, será o da data em que voltar ao serviço.

Artigo 27)- Se a posse não se verificar dentro do - prazo inicial ou de prorrogação, o provimento será tornado sem efeito por ato do Prefeito.

Artigo 28)- A posse de funcionário estável que for - nomeado para outro cargo ou função gratificada independência de exame médico, quando o interessado encontrar-se em exercício.

Artigo 29)- No ato de posse em cargo ou função gratificada, o funcionário apresentará declaração pública de bens, que será transcrita em livro próprio.

CAPÍTULO V DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Artigo 30)- O funcionário nomeado em caráter efetivo fica sujeito ao estágio probatório de 2 anos de exercício ininterrupto, em que serão apurados os seguintes requisitos:-

- I- eficiência;
- II- idoneidade moral;

AB



Prefeitura Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Administração

Fls. 7-

- III- aptidão;
- IV- disciplina;
- V- assiduidade;
- VI- dedicação ao serviço.

§ 1º - Os chefes de repartição ou serviço, em que - sirvam funcionários sujeitos a estágio probatório, dois meses antes do término deste, informarão, reservadamente, por escrito, ao Setor de Pessoal, sobre os requisitos previstos neste artigo.

§ 2º - Em seguida, o Setor de Pessoal os encaminhará ao Chefe do Executivo, o qual opinará sobre o merecimento do estágio em relação a cada um dos requisitos, concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário.

§ 3º - Desse parecer, se contrário à confirmação será dada vista ao estagiário pelo prazo de 10 dias, para aduzir sua defesa.

§ 4º - Julgando o parecer e a defesa, o Prefeito decretará a exoneração do funcionário, se achar aconselhável; ou o - confirmará, se sua decisão for favorável à permanência do funcionário.

Artigo 31)- A apuração dos requisitos, de que trata o artigo anterior, deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período do estágio - probatório.

§ Único - Findo o estágio, com ou sem pronunciamento, o funcionário se tornará estável.

Artigo 32)- Ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionário que, já tendo adquirido estabilidade, for nomeado para outro cargo público municipal.

CAPÍTULO VI

DA PROMOÇÃO

Artigo 33)- Promoção é o ato pelo qual o funcionário tem acesso, em caráter efetivo, a cargo de classe imediatamente superior àquela a que pertence na sua carreira.

ABO



Prefeitura Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Administração

Fls. 8-

Artigo 34)- A promoção obedecerá ao critério de antiguidade e de merecimento, alternadamente.

§ 1º - O merecimento apurar-se-á pela concorrência - dos seguintes requisitos:-

- I- eficiência;
- II- dedicação ao serviço;
- III- assiduidade;
- IV- títulos e os comprovantes de conclusão ou frequência de cursos, seminários ou simpósios relacionados com a administração municipal;
- V- trabalhos e obras publicadas.

§ 2º - Havendo fusão de classes, a antiguidade abrangerá o efetivo exercício da classe anterior.

§ 3º - Quando ocorrer empate na classificação por antiguidade na classe, terá preferência, sucessivamente:-

- I- o funcionário de maior tempo de serviço municipal;
- II- o de maior tempo de serviço público;
- III- o de maior prole;
- IV- o mais idoso.

§ 4º - Na apuração do requisito do item III do parágrafo anterior não serão considerados os filhos maiores de 18 (dezoito) anos e os que exerceram qualquer atividade remunerada.

§ 5º - Quando marido e mulher forem funcionários municipais, os pontos relativos aos filhos serão computados unicamente para o cabeça do casal. Quando o cabeça do casal for titular de cargo isolado, os encargos de família computar-se-ão em favor do outro cônjuge, ao funcionário.

Artigo 35)- A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício no cargo e no serviço público, apurado em dias.

Artigo 36)- O merecimento do funcionário é adquirido na classe.

Handwritten signature



Prefeitura Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Administração

Fls. 9-

Artigo 37)- As promoções serão realizadas anualmente, havendo vaga.

§ 1º - Quando não decretada no prazo legal, a promoção produzirá seus efeitos a partir do último dia do ano a que corresponder.

§ 2º - Para todos os efeitos, será considerado promovido o funcionário que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que cabia por antiguidade ou merecimento.

§ 3º - Ao funcionário afastado para tratar de interesse particular, somente se abonarão as vantagens decorrentes da promoção a partir da data de reassunção.

Artigo 38)- Será declarada sem efeito a promoção indevida, e, no caso, promovido quem de direito.

§ 1º - Os efeitos desta promoção retroagirão à data-em que for anulada.

§ 2º - O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado à restituição, salvo hipótese de dolo ou má fé do interessado.

Artigo 39)- Não concorrerão à promoção os funcionários que não tiverem, pelo menos, um ano de efetivo exercício na classe, salvo se nenhum preencher essa exigência.

§ Único - Em nenhum caso será promovido o funcionário em estágio probatório.

Artigo 40)- É vedado ao funcionário pedir, por qual-quer forma, sua promoção.

§ Único - Ao funcionário é assegurado o direito de recorrer das promoções, quando entender tenha sido preterido.

Artigo 41)- As promoções serão processadas por Comissão Especial, nomeada pelo Prefeito.

§ Único - As normas para o processamento das promo-ções serão objeto de regulamento.

Artigo 42)- Só por antiguidade poderá ser promovido o funcionário em exercício de mandato eletivo.

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO



Serviço de Administração

Fls. 10-

Artigo 43)- Não serão promovidos por merecimento, - ainda que classificados dentro dos limites estabelecidos no regulamento, os funcionários que tiverem qualquer penalidade nos dois anos anteriores à data de vigência da promoção.

Artigo 44)- O funcionário submetido a processo administrativo poderá ser promovido, ficando, porém, sem efeito, a promoção por merecimento no caso de o processo resultar em penalidade.

CAPÍTULO VII DA TRANSFERÊNCIA

Artigo 45)- A transferência, virtude de readaptação do funcionário, será processada de ofício:

- I- de uma para outra carreira de denominação diversa;
 - II- de um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro de carreira.
- Artigo 46)- Haverá, ainda, transferência:
- I- de um cargo de carreira para outro de carreira;
 - II- de um cargo de carreira para outro isolado, de provimento efetivo;
 - III- de um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro da mesma natureza.

§ 1º - A transferência prevista neste artigo só poderá ser feita a pedido do funcionário.

§ 2º - A transferência, a pedido, para cargo de carreira, só poderá ser feita para vaga que tiver de ser provida mediante promoção por merecimento.

Artigo 47)- Somente poderá haver transferência para cargo de igual referência, atendidas, sempre, a conveniência do serviço e a exigência de habilitação profissional.

Artigo 48)- O interstício para transferência será - de 365 dias na classe ou cargo isolado.

§ Único - Não poderá ser transferido o funcionário - que se achar em estágio probatório.

186



Prefeitura Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Administração

Fls. 11-

Artigo 49)- A transferência, por permuta, somente -
será processada a pedido escrito dos interessados, preenchidos os
requisitos exigidos neste capítulo.

CAPÍTULO VIII DA REINTEGRAÇÃO

Artigo 50)- A reintegração, que decorrerá de deci -
são administrativa ou judicial com trânsito em julgado, é o rein -
gresso do funcionário no serviço público, com ressarcimento dos
prejuízos decorrentes do afastamento.

Artigo 51)- O pagamento dos prejuízos a que alude o
artigo anterior, deverá ser liquidado no prazo máximo de 60 (ses -
senta) dias da data da reassunção do cargo ou da disponibilidade.

Artigo 52)- Quando a reintegração resultar de deci -
são judicial serão também ressarcíveis as custas e honorários de
advogado.

Artigo 53)- Será sempre proferida em pedido de re -
consideração, em recurso ou em revisão de processo, a decisão ad -
ministrativa que determinar a reintegração.

Artigo 54)- A reintegração será feita no cargo ante -
riormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo re -
sultante da transformação, e, se extinto, em cargo de vencimento -
ou remuneração equivalente, atendida a habilitação profissional.-

Artigo 55)- Não sendo possível a reintegração pela -
forma prevista no artigo anterior, será o funcionário posto em -
disponibilidade.

Artigo 56)- O funcionário que estiver ocupando o -
cargo objeto de reintegração será exonerado de plano, ou, se ocu -
pava anteriormente outro cargo municipal, a este reconduzido mas
sem direito a indenização.

Artigo 57)- Em se tratando de primeira investidura,
o ocupante do cargo a que alude o artigo anterior, sendo estável,
ficará em disponibilidade.

11/6



Prefeitura Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Administração

Fls. 12-

Artigo 58)- Transitada em julgado a sentença que determinar a reintegração, o órgão incumbido da defesa do Município em Juízo, representará, imediatamente, ao Prefeito, a fim de ser expedido o título de reintegração no prazo máximo de 30 (trinta) - dias.

Artigo 59)- O funcionário reintegrado será submetido a exame e aposentado, quando incapaz.

CAPÍTULO IX DA READMISSÃO

Artigo 60)- Readmissão é o reingresso do funcionário demitido ou exonerado no serviço público municipal, sem direito a ressarcimento de prejuízo.

§ 1º - A readmissão se fará por ato administrativo e dependerá de prova de capacidade, mediante exame médico.

§ 2º - O readmitido contará o tempo de serviço público anterior para efeito de disponibilidade e aposentadoria.

Artigo 61)- A readmissão do ex-funcionário demitido será obrigatoriamente precedida de reexame do respectivo processo administrativo, em que fique demonstrado não haver inconveniente - para o serviço público na decretação da medida.

Artigo 62)- A readmissão far-se-á, de preferência, - no cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas e de vencimentos ou remuneração equivalentes.

CAPÍTULO X DA REVERSÃO

Artigo 63)- Reversão é o reingresso do aposentado no serviço público municipal, processada a pedido ou de ofício.

§ 1º - A reversão de ofício dar-se-á quando insubsistentes as razões que determinaram a aposentadoria por invalidez.

§ 2º - Não poderá reverter à atividade o aposentado - que contar mais de 70 (setenta) anos de idade.

§ 3º - A reversão depende de exame médico, em que

Ass



Prefeitura Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Administração

Fls. 13-

fique provada a capacidade para o exercício da função.

§ 4º - Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do funcionário, que não tomar posse ou não entrar em exercício nos prazos previstos nos artigos 26 e 87.

Artigo 64)- Respeitada a habilitação profissional, a reversão far-se-á, de preferência, no mesmo cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas.

§ 1º - A reversão de ofício nunca poderá ser feita para cargo de vencimento ou remuneração inferior ao provento da inatividade.

§ 2º - A reversão, a pedido, somente poderá ser feita no mesmo cargo ou em cargo a ser provido por merecimento.

Artigo 65)- A reversão não dará direito, para nova aposentadoria e disponibilidade, à contagem do tempo em que o funcionário esteve aposentado.

Artigo 66)- O funcionário revertido, a pedido, só poderá concorrer à promoção depois de haverem sido promovidos todos os que integravam sua classe, à época da reversão.

CAPÍTULO XI

DO APROVEITAMENTO

Artigo 67)- Aproveitamento é o reingresso no serviço pública do funcionário em disponibilidade.

§ 1º - O aproveitamento dar-se-á em cargo equivalente, por sua natureza e vencimento, ao que o funcionário ocupava quando posto em disponibilidade.

§ 2º - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade, mediante exame médico.

§ 3º - Provada em exame, a incapacidade definitiva, será decretada a aposentadoria do funcionário no cargo em que foi posto em disponibilidade.

Artigo 68)- Se, dentro dos prazos legais, o funcionário, devidamente notificado por escrito, não tomar posse ou não entrar em exercício no cargo em que houver sido aproveitado, será

OK



Prefeitura Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO



Serviço de Administração

Fls. 14-

tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade,- com perda de todos os direitos de sua anterior situação.

Artigo 69)- Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

CAPÍTULO XII

DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

Da Substituição

Artigo 70)- Só haverá substituição remunerada no impedimento legal ou temporário do ocupante de cargo isolado, de provimento efetivo ou em comissão e de função gratificada, ou ainda, de outros que a lei autorizar.

Artigo 71)- A substituição, que recairá sempre em servidor municipal, será determinada por ato do Prefeito.

§ 1º - O substituto perceberá, durante o tempo em que exercer o cargo ou função, seus vencimentos ou remuneração, - cumulativamente com a diferença existente entre os do seu cargo - efetivo e os dos que passou a exercer, ou com a gratificação de função.

§ 2º - O substituto exercerá o cargo ou função enquanto durar o impedimento do ocupante, sem que nenhum direito - lhe caiba de ser nesse cargo provido efetivamente.

Da Readaptação

Artigo 72)- Readaptação é a investidura em cargo ou função mais compatível com a capacidade do funcionário e dependerá sempre de exame médico.

Artigo 73)- A readaptação far-se-á:

I- De Ofício:

- a) quando se verificarem modificações no estado-físico ou psíquico, ou nas condições de saúde do funcionário que lhe diminuam a eficiência no exercício do cargo;

126



Prefeitura Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Administração

Fls. 15-

- b) quando se comprovar, em processo administrativo, que a capacidade intelectual do funcionário não corresponde às exigências do exercício do cargo;

II- A. Pedido:

Quando ficar expressamente comprovado que:

- a) o desvio de função adveio e subsiste por necessidade absoluta de serviço;
- b) o desvio dura, pelo menos, há dois anos, sem interrupção;
- c) a atividade foi ou está sendo exercida de modo permanente;
- d) as atribuições do cargo ocupado são perfeitamente diversas e não apenas comparáveis ou afins, variando somente de responsabilidade e de grau;
- e) o funcionário possui as necessárias aptidões e habilitações para o desempenho regular do novo cargo em que deva ser readaptado.

§ Único - A readaptação será feita por ato do Prefeito, sendo que, no caso do item II, deste artigo, mediante transformação do cargo do funcionário, após a sua aprovação em provas de suficiência, para confirmação do desvio funcional e habilitação do funcionário.

Artigo 74)- A readaptação não acarretará, na hipótese do item I do artigo anterior, diminuição nem aumento de vencimentos ou remuneração e será feita mediante transferência.

Artigo 75)- Somente poderá ser readaptado o funcionário estável.

Da Remoção ou da Permuta

Artigo 76)- A remoção do funcionário poderá ser feita a pedido e far-se-á:

MM



Prefeitura Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO



Serviço de Administração

Fls. 16-

- I- de um para outro setor, serviço ou departamento;
- II- de um para outro órgão do mesmo setor ou serviço.

§ 1º - A remoção prevista no item I será feita por ato do diretor de serviço.

§ 2º - A remoção só poderá ser feita respeitada a lotação de cada órgão, setor ou serviço.

Artigo 77)- O funcionário removido deverá assumir o exercício na repartição para a qual foi designado, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, salvo determinação em contrário.

§ Único - Relativamente ao funcionário em férias ou licença, o prazo estabelecido neste artigo começará a fluir da data em que se findarem as férias ou a licença.

Artigo 78)- A permuta será processada a pedido escrito de ambos os interessados, respeitados os requisitos da remoção.

Da Lotação e Relotação

Artigo 79)- Entende-se por lotação o número de funcionários de cada carreira e de cargos isolados que devam ter exercício em cada órgão, setor ou serviço.

Artigo 80)- Relotação é a transferência do cargo de carreira ou isolado de uma repartição para outra.

§ Único - A relotação depende de lei.

Da Função Gratificada

Artigo 81)- Função gratificada é a instituída em lei para atender a encargo de chefia e outros que não justifiquem a criação do cargo.

Artigo 82)- O desempenho de função gratificada será atribuída ao funcionário, mediante ato expresso do Prefeito.

Artigo 83)- A gratificação será percebida, cumulativamente, com o vencimento ou remuneração do cargo de que for titular o gratificado.

MB



Prefeitura Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO



Serviço de Administração

Fls. 17-

Artigo 84)- Não perderá a gratificação a que se refere o artigo anterior, o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, licença-premio, licenças para tratamento de sua saúde ou à gestante, serviços obrigatórios por lei ou atribuições regulares decorrentes de seu cargo ou função.

CAPÍTULO XIII DA FIANÇA

Artigo 85)- O funcionário nomeado para cargo cujo provimento dependa de fiança, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º - A fiança poderá ser prestada:

- I- em dinheiro;
- II- em título da Dívida Pública;
- III- em apólices de seguro de fidelidade funcional, - emitidas por Institutos Oficiais ou Empresas legalmente autorizadas.

§ 2º - Estão sujeitos à fiança os funcionários que, pela natureza dos cargos que ocupam, são encarregados de pagamento, arrecadação ou guarda de dinheiros públicos ou depositários - de quaisquer bens ou valores do Município.

§ 3º - Não se admitirá o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

§ 4º - O funcionário responsável por alcance ou desvio não ficará isento de responsabilidade administrativa, ainda - que o valor da fiança cubra os prejuízos verificados.

CAPÍTULO XIV DO EXERCÍCIO

Artigo 86)- O exercício é a prática de atos próprios do cargo ou da função pública.

§ 1º - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

MB



Prefeitura Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO



Serviço de Administração

Fls. 18-

§ 2º - O exercício e as alterações que ocorrerem serão comunicados ao órgão do pessoal pelo chefe da repartição ou - serviço em que estiver lotado o funcionário.

Artigo 87)- O exercício do cargo ou função terá início no prazo de 30 (trinta) dias, contados:-

I- da data da publicação do ato, no caso de reintegração;

II- da data da posse, nos demais casos.

§ 1º - o prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, por solicitação do interessado - e a juízo da autoridade competente.

§ 2º - o funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado do cargo ou dispensado da função.

§ 3º - a promoção não interrompe o exercício, que será contado na nova classe a partir da data da publicação do ato - que promover o funcionário.

§ 4º - o funcionário transferido ou removido, quando legalmente afastado, terá o prazo para entrar em exercício contado a partir do término do impedimento.

Artigo 88)- O funcionário nomeado deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver claro.

§ Único - O funcionário promovido poderá continuar - em exercício na repartição em que estiver servindo, desde que sua lotação o comporte.

Artigo 89)- Nenhum funcionário poderá ter exercício - em serviço ou repartição diferente daquela em que estiver lotado.

§ 1º - O afastamento do funcionário de sua repartição para ter exercício em outra, só se verificará nos casos previstos neste Estatuto, por prazo certo e para fim determinado, mediante ato do Prefeito.

Artigo 90)- Ao entrar em exercício, o funcionário - apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Artigo 91)- O funcionário não poderá ausentar-se do

126



Prefeitura Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Administração

Fls. 19-

Município para estudo ou missão especial, sem autorização do Pre -
feito.

§ 1º - A ausência não excederá de dois anos e, finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período será permitido novo afastamento.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser de até quatro anos, se o estudo ou missão for no estrangeiro.

§ 3º - Em qualquer caso, previsto neste artigo, fica o funcionário obrigado a provar que se utilizou do afastamento para o fim a que foi autorizado.

CAPÍTULO XV

DAS FALTAS

Artigo 92)- Nenhum funcionário poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

§ 1º - Considera-se causa justificada o fato que, - por sua natureza e circunstância, principalmente pelas consequên -
cias no círculo da família, possa razoavelmente constituir escusa -
do não comparecimento.

§ 2º - Nenhuma falta será justificada sem uma análise criteriosa da mesma.

Artigo 93)- O funcionário que faltar ao serviço ficará obrigado a requerer a justificação da falta, por escrito, a seu chefe, no primeiro dia em que comparecer à repartição, sob pena -
de sujeitar-se às consequências da ausência.

§ 1º - Não poderão ser justificadas as faltas que ex -
cederem a 12 (doze) por ano, não podendo ultrapassar de uma (1) -
por mes;

§ 2º - Para justificação da falta, poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo funcionário;

§ 3º - A autoridade competente decidirá sobre a justificação no prazo de 5 (cinco) dias, cabendo recurso ao Prefeito.

§ 4º - Decidido o pedido de justificação da falta, -
será o requerimento encaminhado ao órgão do pessoal para as devidas

Alk



Prefeitura Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Administração

Fis. 20-

anotações.

Artigo 94)- Serão abonadas as faltas, até o máximo de 6 (seis) por ano, desde que não excedam de uma (1) por mes, - quando o funcionário, por moléstia ou motivo relevante se achar - impossibilitado de comparecer ao serviço.

§ 1º - A moléstia deverá ser comprovada por atestado médico.

§ 2º - O funcionário é obrigado a declarar os motivos de sua ausência no primeiro dia em que comparecer ao serviço, não sendo aceitas declarações após esse prazo.

§ 3º - O pedido de abono deverá ser feito em requerimento escrito ao chefe imediato do funcionário, que decidirá de plano.

CAPITULO XVI

DA VACÂNCIA

Artigo 95)- A vacância do cargo decorrerá de:

- I- exoneração;
- II- demissão;
- III- promoção;
- IV- transferência;
- V- aposentadoria;
- VI- nomeação para outro cargo;
- VII- falecimento.

§ 1º - Dar-se-á exoneração:

- I- a pedido do funcionário;
- II- de ofício:
 - a) quando se tratar de cargo em comissão;
 - b) quando não satisfeitas as condições e o estágio probatório;
 - c) quando o funcionário não entrar em exercício no prazo legal.

§ 2º - A demissão será aplicada como penalidade e - deverá ser precedida de processo disciplinar.

136



Prefeitura Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Administração

Fls. 21-

Artigo 96)- A vacância da função gratificada decorre
rá de:

- I- dispensa, a pedido do funcionário;
- II- dispensa, a critério da autoridade a quem couber a designação;
- III- dispensa, por não haver o funcionário designado - assumido o exercício no prazo legal;
- IV- destituição.

§ Único - A destituição será aplicada como penalidade, nos casos previstos neste Estatuto.

CAPÍTULO XVII

DO TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 97)- A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerando-se ano o período de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 2º - Feita a conversão de que trata o parágrafo anterior, os dias restantes, até cento e oitenta e dois (182) não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem esse número, para efeito, exclusivamente, de aposentadoria e disponibilidade.

Artigo 98)- Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I- férias;
- II- casamento, até oito (8) dias;
- III- luto, até oito (8) dias, por falecimento de cônjuge, pai e mãe, filhos naturais ou adotivos, irmãos, sogros;
- IV- luto, até dois (2) dias, por falecimento de avós, tios, primos de primeiro grau, cunhados, padastro e madastra, genros e noras;
- V- exercício de outro cargo municipal de provimento em comissão ou função gratificada, inclusive em entidade de administração indireta do Município;

11/16



Prefeitura Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO



Serviço de Administração

Fls. 22-

- VI- convocação para o serviço militar;
- VII- jurí e outros serviços obrigatórios por lei;
- VIII- desempenho de função eletiva federal, estadual ou municipal;
- IX- licença por haver sido acidentado em serviço ou - atacado de doença profissional;
- X- licença-prêmio;
- XI- licença à funcionária gestante;
- XII- licença nos termos dos artigos 141 a 145, deste - Estatuto;
- XIII- missão ou estudo noutros pontos do território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento - houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito;
- XIV- provas de competições esportivas, quando o afastamento for autorizado pelo Prefeito;
- XV- afastamento por processo administrativo, se o funcionário for declarado inocente ou se a pena imposta for de repreensão ou multa; e, ainda, os - dias que excederem o total da pena de suspensão - efetivamente aplicada;
- XVI- prisão, se ocorrer multa, afinal, por haver sido reconhecida a ilegalidade da medida ou a imputância da imputação.

Artigo 99)- Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á, integralmente:

- I- o tempo de serviço público federal, estadual e Municipal;
- II- o tempo de serviço prestado em autarquias municipais, estaduais e federais;
- III- o tempo em que o funcionário esteja em disponibilidade.



Prefeitura Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO



Serviço de Administração

Fls. 23-

Artigo 100)- Computar-se-á, ainda, para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória,- o tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao regime da lei federal nº 3807, de 26 de agosto de 1.960, e legislação subsequente.

Artigo 101)- O tempo de serviço em atividade vinculada ao regime da lei nº 3807/60 será computado de acordo com a legislação municipal, observadas as seguintes normas:

- I- não será admitida a contagem de tempo de serviço em dobro;
- II- é vedada a acumulação de tempo concorrente ou simultaneamente prestado com o sujeito ao regime - deste Estatuto;
- III- não será contado o tempo de serviço que já tenha servido de base para concessão de aposentadoria - por outro sistema.

Artigo 102)- Se a soma dos tempos de serviço ultrapassar os limites previstos neste Estatuto, para aposentadoria - por tempo de serviço, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

Artigo 103)- A contagem de tempo de serviço previsto neste Estatuto, não se aplica às aposentadorias já concedidas.

Artigo 104)- Computar-se-á em dobro, para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I- os dias de férias ou licença-premio que o funcionário não houver gozado, desde que haja adquirido esses direitos na qualidade de servidor municipal;
- II- o período de serviço ativo nas Forças Armadas em operações de guerras.

§ Único - Somente serão averbados os dias férias - não gozadas, por necessidade de serviço, mediante pedido irretratável do funcionário.

186



Prefeitura Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Administração

Fls. 24-

Artigo 105)- É vedada a acumulação do tempo concorrente ou simultaneamente prestado em dois ou mais cargos ou funções da União, Estados, Territórios, Municípios e suas entidades de administração indireta.

Artigo 106)- Não será computado, para nenhum efeito o tempo de serviço gratuito.

CAPÍTULO XVIII

DO REGISTRO DA FREQUÊNCIA

Artigo 107)- Ponto é o registro que assinala o comparecimento do funcionário ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

§ 1º - Para efeito de pagamento apurar-se-á a frequência do seguinte modo:

I- pelo ponto;

II- pela forma determinada em regulamento, quanto a funcionários não sujeitos a ponto.

§ 2º - Salvo nos casos expressamente previstos em lei, é vedado dispensar o funcionário do registro de ponto e abonar faltas ao serviço.

§ 3º - A infração do disposto no parágrafo anterior determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem, sem prejuízo da ação disciplinar cabível.

Artigo 108)- O Prefeito determinará:

I- para cada repartição, o período de trabalho diário;

II- quais os funcionários que, em virtude dos encargos externos, não estão obrigados a ponto;

§ 1º - Nenhum funcionário municipal regido por este Estatuto, poderá prestar, sob qualquer fundamento, menos de 30 - (trinta) horas semanais de trabalho, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei.

§ 2º - Compete ao chefe da repartição antecipar ou

106



Prefeitura Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO



Serviço de Administração

Fls. 25-

prorrogar o período de trabalho, devidamente comprovada a necessidade do serviço, constituindo a antecipação ou prorrogação, período extraordinário, que será remunerado de acordo com o presente Estatuto.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS EM GERAL

CAPÍTULO I

DA ESTABILIDADE

Artigo 109)- O funcionário adquirirá estabilidade -- depois de 2 (dois) anos de efetivo exercício;

§ 1º - O funcionário somente poderá adquirir estabilidade desde que nomeado por concurso.

§ 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Artigo 110)- O funcionário estável perderá o cargo:-

I- em virtude de sentença judicial passada em julgado;

II- quando demitido do serviço público, mediante processo administrativo em que lhe haja sido assegurada plena defesa.

CAPÍTULO II

DA DISPONIBILIDADE

Artigo 111)- Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

§ Único - A extinção do cargo, assim como a declaração de sua desnecessidade, far-se-á por lei.

Artigo 112)- A extinção ou declaração de desnecessidade do cargo de que trata o artigo anterior, efetivar-se-á somente quando verificada a impossibilidade da redistribuição do cargo com o seu ocupante, ou a inviabilidade de sua transformação.

MB



Prefeitura Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO



Serviço de Administração

Fls. 26-

§ Único - A desnecessidade do cargo decorrerá, ainda, de verificação da lotação do pessoal exigida em virtude das atribuições exercidas pelo setor administrativo de que seja integrante.

Artigo 113) - O valor dos proventos a que tem direito o funcionário em disponibilidade será proporcional ao tempo de serviço, na razão de 1/35 avos por ano, se do sexo masculino, ou 1/30 avos, se do sexo feminino, acrescido do salário-família, adicional por tempo de serviço e demais vantagens pessoais a que fizer jus - na data da disponibilidade.

Artigo 114) - Estabelecido o cargo, de que era titular, ainda que modificada sua denominação, será, obrigatoriamente, aproveitado nele o funcionário posto em disponibilidade quando de sua extinção, ou declaração de sua desnecessidade.

Artigo 115) - O funcionário posto em disponibilidade - nos termos deste capítulo, poderá a juízo e no interesse da administração, ser aproveitado em cargos de natureza e vencimentos - compatíveis com os do anteriormente ocupados.

§ 1º - Observar-se-á no aproveitamento, a seguinte - ordem de preferência entre os disponíveis que, de acordo com este artigo, possam ocupar o cargo a ser provido:

- I- o de mais tempo de serviço público municipal;
- II- o mais idoso;
- III- o de maior número de dependentes.

§ 2º - o aproveitamento dependerá de prova de capacidade, mediante inspeção médica.

CAPÍTULO III

DA APOSENTADORIA

Artigo 116) - O funcionário será aposentado:

- I- por invalidez;
- II- compulsoriamente, aos setenta anos de idade;
- III- voluntariamente, após trinta e cinco anos de serviço.

§ Único - No caso do item III, deste artigo, o prazo é de trinta (30) anos para as mulheres.

MB



Prefeitura Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Administração

Fls. 27-

Artigo 117)- Os proventos da aposentadoria serão:-

I- integrais, quando o funcionário:

- a) contar trinta e cinco anos de serviço, se do -
sexo masculino, ou trinta anos de serviço, de
do feminino.
- b) invalidar-se por acidente em serviço, por mo -
léstia profissional ou doença grave, contagio -
sa ou incurável.

II- proporcionais ao tempo de serviço, quando o funci
onário contar menos de trinta e cinco anos de ser
viço, salvo o disposto no parágrafo único do arti
go 116.

Artigo 118)- Na hipótese do item I do artigo 116, o
funcionário que se incapacitar para o exercício de qualquer função
pública, será licenciado do cargo com todos os vencimentos, por pe
ríodo não excedente de 4 (quatro) anos. Findo esse prazo, se perdu
rar a incapacidade total, será aposentado, qualquer que seja o tem
po de serviço, possibilitada a reversão.

§ 1º - A aposentadoria dependente de inspeção médica
só será decretada depois de verificada a impossibilidade da readap
tação do funcionário.

§ 2º - O laudo da junta médica deverá mencionar a na
tureza da doença ou lesão, declarando se o funcionário se encontra
inválido para o exercício do cargo ou para o serviço público em ge
ral.

§ 3º - A junta médica poderá determinar que o funcio
nário aposentado por invalidez seja submetido, periodicamente, a
nova inspeção médica, para o fim de reversão.

Artigo 119)- Os proventos da inatividade serão revis
tos sempre que por motivo de alteração do poder aquisitivo da moe
da, se modificarem os vencimentos e na mesma proporção dos funcio
nários da ativa.

136



Prefeitura Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO



Serviço de Administração

Fls. 28-

Artigo 120)- Ressalvado o disposto no artigo anterior, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder à remuneração percebida na atividade.

Artigo 121)- É automática a aposentadoria compulsória.

CAPITULO IV DAS FERIAS

Artigo 122)- O funcionário terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano.

§ 1º - O período de férias será reduzido para 20 (vinte) dias, se o funcionário, no período aquisitivo, tiver considerados, em conjunto, mais de 10 (dez) não comparecimentos correspondentes a faltas abonadas, justificadas ou injustificadas, ou a licenças previstas nos itens II, V, VI e VIII do artigo 132.

§ 2º - Não terá direito a férias o funcionário que durante o período aquisitivo, permanecer em gozo de licença por período superior a 6 (seis) meses, consecutivos ou não.

§ 3º - É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Artigo 123)- Somente depois do primeiro ano de exercício em cargo público do Município, adquirirá o funcionário direito a férias.

Artigo 124)- Durante as férias o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se estivesse em exercício.

Artigo 125)- É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço.

§ 1º - Somente serão consideradas como não gozadas, - por absoluta necessidade de serviço, as férias que o funcionário - deixar de gozar, mediante decisão escrita do Prefeito, exarada em processo e publicada na forma legal, dentro do exercício a que elas correspondam.

§ 2º - As férias não gozadas, por absoluta necessidade de de serviço, serão contadas em dobro para efeito de aposentadoria ou disponibilidade.

MLC



Prefeitura Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Administração

Fls. 29-

§ 3º - As férias não gozadas até a promulgação deste Estatuto, no máximo de 2 (duas), poderão ser, a requerimento do interessado, contadas em dobro para efeito de aposentadoria, ou indenizadas em dinheiro.

§ 4º - A indenização prevista no artigo anterior será correspondente ao período de férias adquirido na conformidade com o disposto no artigo 122 e de valor igual ao vencimento e remuneração à época do pagamento.

Artigo 126) - Em caso de exoneração, demissão, aposentadoria ou disponibilidade do funcionário, ser-lhe-á paga a remuneração correspondente ao período de férias, cujo direito tenha adquirido.

Artigo 127) - Por motivo de promoção, transferência ou remoção, o funcionário em gozo de férias não será obrigado a interrompê-las.

§ Único - Por absoluta necessidade de serviço, devidamente demonstrada em processo, poderá a Administração sustar o gozo de férias do funcionário, ficando o tempo restante para ser gozado oportunamente.

Artigo 128) - Ao entrar em férias, o funcionário comunicará ao chefe da repartição o seu endereço eventual, para os fins previstos no parágrafo único do artigo anterior.

Artigo 129) - Até 31 (trinta e um) de outubro de cada ano, todo chefe de serviço ou repartição encaminhará ao Prefeito escala de férias para o ano seguinte, a fim de que seja organizada a escala geral, atendendo-se à conveniência do serviço.

§ Único - A escala geral de férias, que poderá ser alterada a qualquer tempo, por conveniência do serviço, deverá ser publicada, anualmente, até 31 (trinta e um) de dezembro.

Artigo 130) - Atendido o interesse do serviço, o funcionário poderá gozar férias de uma só vez ou em dois períodos iguais.

Me



Prefeitura Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Administração

Fls. 30-

§ 1º- Mediante requerimento do interessado e a exclusivo critério da autoridade competente, o período mínimo, obrigatório e inalienável, de duração de férias, poderá ser reduzido para apenas 15 dias, ficando, permitido, exclusivamente neste caso, que os dias restantes, considerados facultativos e renunciáveis, seja convertidos em dinheiro.

§ 2º - O pagamento relativo aos dias renunciáveis será efetuado tomando-se por base de cálculo a remuneração percebida à data de seu deferimento.

Artigo 131)- A critério da autoridade competente, o disposto no artigo anterior, parágrafos 1º e 2º, poderá ser extensivo aos funcionários cuja situação esteja abrangida pelo artigo - 125 e parágrafos.

CAPITULO V

DAS LICENÇAS

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 132)- Será concedida licença ao funcionário:-

- I- para tratamento de saúde;
- II- por motivo de doença em pessoa da família;
- III- para repouso à gestante;
- IV- para prestar serviço militar obrigatório;
- V- por motivo de afastamento do cônjuge, funcionário civil ou militar;
- VI- para tratar de interesses particulares;
- VII- a título de prêmio;
- VIII- para desempenho de mandato eletivo.

§ Único - Ao ocupante de cargo de provimento em comissão não se concederá licença nos casos dos itens V, VI e VIII, deste artigo.

Artigo 133)- Finda a licença, o funcionário deverá assumir, imediatamente, o exercício do cargo, salvo prorrogação.

§ Único - O pedido de prorrogação deverá ser apresen

136



Prefeitura Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO



Serviço de Administração

Fls. 31-

tado, pelo menos, 5 (cinco) dias antes da finda a licença, contando-se, se indeferido, como licença o período compreendido entre a data da conclusão desta e a do conhecimento oficial do despacho de negatório da prorrogação.

Artigo 134)- A licença dependente de exame médico será concedida pelo prazo fixo no laudo ou atestado.

Artigo 135)- As licenças concedidas dentro de 15 - (quinze) dias, contadas do término da anterior, serão consideradas em prorrogação.

§ Único - Para os efeitos deste artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie.

Artigo 136)- O funcionário não poderá permanecer em licença, por moléstia, por prazo superior a 4 (quatro) anos.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos funcionários em comissão.

§ 2º - Findo o prazo, poderá haver novo exame e o atestado médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria, se for o caso, conforme as normas deste Estatuto.

Artigo 137)- As licenças somente poderão ser concedidas por ato expresso do Prefeito.

Artigo 138)- O funcionário em gozo de licença comunicará ao chefe da repartição o local onde poderá ser encontrado. - Poderá ele gozar a licença onde lhe convier, salvo determinação médica expressa em contrário.

Artigo 139)- Serão considerados como faltas injustificadas, os dias em que o funcionário deixar de comparecer ao serviço, na hipótese de recusar submeter-se à inspeção médica.

Da Licença para Tratamento de Saúde

Artigo 140)- A licença para tratamento de saúde será a pedido ou de ofício.

§ 1º - Num e noutro caso, é indispensável exame médico.

11/6



Prefeitura Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Administração

Fls. 32-

§ 2º - O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

Artigo 141)- Sempre que possível, o exame, para concessão de licença para tratamento de saúde, será feito por médico oficial do Município, do Estado ou da União, ou indicado expressamente pelo Prefeito.

§ 1º - O atestado ou laudo passado por médico ou junta médica particular, só produzirá efeitos depois de homologado por médico indicado pela Administração.

§ 2º - As licenças superiores a 15 (quinze) dias de penderão de exame do funcionário por junta médica.

Artigo 142)- Considerado apto, em exame médico, o funcionário reassumirá o exercício, sob pena de se apurarem, como faltas injustificadas, os dias de ausência.

§ Único - No curso de licença, poderá o funcionário requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Artigo 143)- A licença a funcionário acometido de - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia - grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante) será concedida com base nas conclusões da medicina especializada, quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

Artigo 144)- A licença para tratamento de saúde será concedida com vencimentos integrais.

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Artigo 145)- O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa do cônjuge, do qual não esteja separado, de ascendente, descendente, colateral consanguíneo ou afim - até segundo grau civil, desde que prove ser indispensável a sua

Handwritten signature/initials



Prefeitura Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Administração

Fls. 33-

assistência pessoal e esta não possa ser prestada, simultaneamente, com o exercício do cargo.

§ 1º - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica, realizada na forma prevista no artigo 141 deste Estatuto.

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida com remuneração integral até tres meses, e com 2/3 (dois terços) da remuneração, excedendo esse prazo e até 2 (dois) anos, consecutivos ou não.

§ 3º - Quando a pessoa da família do funcionário se encontrar em tratamento fora do Município, permitir-se-á o exame médico por profissionais pertencentes ao quadro de servidores federais, estaduais ou municipais da localidade.

Da Licença à Gestante

Artigo 146)- À funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença até 4 (quatro) meses consecutivos, com remuneração integral.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença poderá ser requerida desde o início do 8º (oitavo) mes de gestação ou até 15 (quinze) dias após o parto.

§ 2º - O tempo de licença será contado a partir da data da inspeção médica, se solicitada a licença antes do parto, e a partir da data deste, se solicitada depois.

§ 3º - Ouvido o serviço médico oficial do Município, nos partos e gestações patológicas, além da licença prevista neste artigo, é assegurado à funcionária o disposto no artigo 140.

Da Licença para Serviço Militar

Artigo 147)- Ao funcionário que for convocado para o serviço militar e outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com remuneração integral.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Dos vencimentos ou remuneração descontar-se-á

226



Prefeitura Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Administração

Fls. 34-

a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não excedente de 30 (trinta) dias, para que reassuma o exercício, sem perda dos vencimentos ou remuneração.

§ 4º - A licença de que trata este artigo será também concedida ao funcionário que houver feito curso para ser admitido como oficial da reserva das Forças Armadas, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares, aplicando-se o disposto no § 2º deste artigo.

Da Licença à Funcionária Casada

Artigo 148) - A funcionária casada com funcionário - civil ou militar, terá direito à licença sem vencimentos, quando o marido for designado para servir, independentemente de solicitação, em localidade fora dos limites do Município.

§ 1º - A licença será concedida mediante pedido - instruído com documento oficial que comprove a remoção, e vigorará pelo prazo de 2 (dois) anos.

§ 2º - Findo o prazo a que se refere o parágrafo anterior, e persistindo as razões do afastamento, a licença será - prorrogada por mais (tres) 3 anos, no máximo, e somente poderá - ser renovada após haver decorrido igual prazo do afastamento.

§ 3º - Decorrido o prazo de prorrogação da licença, e não tendo a funcionária reassumido o exercício, será demitida - por abandono do cargo apurado em processo administrativo.

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Artigo 149) - Ao funcionário estável poderá ser concedida licença, sem vencimentos, para tratar de interesses particulares.

§ 1º - A licença será negada quando o afastamento - do funcionário for inconveniente ao interesse do serviço.

§ 2º - O funcionário aguardará, em exercício, a con

10/11



Prefeitura Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Administração

Fls. 35-

cessão da licença.

Artigo 150)- Não será concedida licença ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

Artigo 151)- A licença de que trata esta seção não-excederá a 2 (dois) anos e só poderá ser renovada decorrido igual prazo a contar do término da anterior.

Artigo 152)- A autoridade, que deferiu a licença, - poderá cassá-la e determinar que o licenciado reassuma o exercício, se o exigir o interesse do serviço municipal.

§ Único - Poderá o funcionário, a qualquer tempo, - reassumir o exercício, desistindo da licença.

Da Licença-Prêmio

Artigo 153)- Ao funcionário, como prêmio de assiduidade, será concedida licença de 3 (tres) meses por quinquênio de exercício ininterrupto, desde que não haja sofrido, no respectivo período, quaisquer das penalidades administrativas previstas neste Estatuto, salvo as de advertência e repreensão.

§ 1º - Para que o funcionário em comissão goze licença-prêmio com as vantagens desse cargo, deve ter nele pelo menos um (hum) ano de exercício.

§ 2º - Para efeito de licença-prêmio será contado, - exclusivamente, o tempo de serviço prestado pelo funcionário em cargo público municipal, qualquer que seja a sua forma de provimento.

§ 3º - O período em que o funcionário estiver em gozo de licença-prêmio, será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Artigo 154)- Não terá direito à licença-prêmio o funcionário que, no período de sua aquisição, houver:-

- I- faltado ao serviço, injustificadamente;
- II- gozado licença:

- a) por período superior a 180 (cento e oitenta)- dias consecutivos ou não, salvo a licença pre

106



Prefeitura Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Administração

Fls. 36-

vista no artigo 132, ítem IV;

- b) por motivo de doença em pessoa de sua família, por mais de 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não;
- c) para tratar de interesses particulares;
- d) por motivo de afastamento do cônjuge funcionário civil ou militar.

Artigo 155) - A licença-prêmio poderá ser gozada por inteiro ou parceladamente, dividindo-se, neste caso, o tempo relativo a cada quinquênio, em períodos não inferiores a 30 (trinta)-dias, devendo, para esse fim, o funcionário, no requerimento em que pedir a licença, fazer expressa menção do número de dias que pretende gozar.

Artigo 156) - O pedido de licença-prêmio será instruído com certidão de tempo de serviço, expedido pelo órgão municipal competente.

Artigo 157) - O funcionário, sob pena de indeferimento do pedido, aguardará em exercício a expedição do ato de concessão da licença, a qual deverá ser iniciada dentro de 10 (dez) - dias do conhecimento oficial do ato concessório, sob pena de caducidade automática da concessão.

Artigo 158) - O funcionário que preferir não gozar, integralmente, a licença-prêmio, poderá optar mediante expressa e irretratável declaração, pelo gozo de metade do período, recebendo a remuneração do seu cargo correspondente à outra metade.

§ Único - Poderá, ainda, o funcionário optar, mediante expressa e irretratável declaração, pelo recebimento em dinheiro, da importância correspondente ao período total da licença-prêmio.

Artigo 159) - Mediante requerimento, poderá o funcionário desistir, em caráter irretratável, de gozar a licença-prêmio relativa a um ou a todos os quinquênios a que tiver direito, hipótese em que o tempo de duração da licença será acrescido em

21/6



Prefeitura Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO



Serviço de Administração

Fls. 37-

dobro ao seu tempo de serviço, para todos os efeitos legais, ex -
cluindo o de antiguidade de classe.

Da Licença para Desempenho de Mandato Eletivo

Artigo 160)- O funcionário público municipal inves-
tido em mandato eletivo federal ou estadual será considerado li-
cenciado, com o afastamento do exercício do seu cargo, até o tér-
mino do seu mandato.

§ Único - O período do exercício de mandato federal
ou estadual será contado como tempo de serviço apenas para efeito
de promoção por antiguidade e aposentadoria.

Artigo 161)- O funcionário municipal, quando no exer-
cício do mandato de Prefeito, afastar-se-á de seu cargo, por todo
o período do mandato, podendo optar pelos vencimentos, sem prejui-
zo da verba de representação.

§ Único - Quando o mandato for de Vice-Prefeito, so-
mente será obrigado a afastar-se de seu cargo quando substituir o
Prefeito, podendo optar pelos vencimentos, sem prejuízo da verba-
de representação.

Artigo 162)- O servidor municipal, da Administração
Direta ou Indireta exercerá o mandato eletivo obedecendo as dispo-
sições deste artigo.

§ 1º - Em se tratando de mandato eletivo federal ou
estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função.

§ 2º - Investido no mandato de Prefeito Municipal, -
será afastado de seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe faculta-
do optar pela sua remuneração.

§ 3º - Investido no mandato de Vereador, havendo -
compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo,
emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus. Não-
havendo compatibilidade, aplicar-se-á a norma prevista no § 1º -
deste artigo.

186



Prefeitura Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO



Serviço de Administração

Fls. 38-

§ 4º - Em qualquer caso em que lhe seja exigido o afastamento para o exercício do mandato, o seu tempo de serviço - será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção - por merecimento.

§ 5º - É vedado ao Vereador, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, ocupar cargo em comissão ou aceitar, salvo concurso público, emprego ou função.

Artigo 163) - A licença, prevista nesta seção, se não for concedida antes, considerar-se-á automática com a posse - do mandato eletivo.

§ Único - O funcionário, afastado nos termos deste artigo, só poderá reassumir o exercício do cargo, após o término - ou renúncia do mandato.

Artigo 164) - O funcionário ocupante de cargo em comissão será exonerado deste cargo com a posse no mandato eletivo.

§ Único - Se o ocupante de cargo em comissão for - também titular de um cargo de provimento efetivo, ficará exonerado daquele e licenciado deste na forma prevista nesta seção.

Artigo 165) - O funcionário municipal deverá licenciar-se, pelo menos 30 (trinta) dias antes da eleição a que concorrer.

CAPÍTULO VI

DO ACIDENTE DE TRABALHO

Artigo 166) - O funcionário que sofrer acidente no exercício de suas atribuições, ou que contrair doença profissional, terá direito à licença, com vencimentos integrais, pelo prazo necessário ao tratamento.

§ 1º - A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, deverá ser feita em processo regular, - no prazo de 8 (oito) dias.

§ 2º - O tratamento do acidentado em serviço correrá por conta dos cofres municipais.

ME





Prefeitura Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Administração

Fls. 39-

§ 3º - Resultando do evento, incapacidade total e permanente, o funcionário será aposentado com vencimentos integrais.

§ 4º - Entende-se por incapacidade total e permanente a invalidez irreversível.

CAPÍTULO VII

DA ASSISTÊNCIA AO FUNCIONÁRIO

Artigo 167)- O Município promoverá o bem estar e aperfeiçoamento físico, intelectual e moral dos funcionários e de suas famílias, sempre que possível e na forma que a lei estabelecer.

§ Único - Com esse fim, serão organizados:

- I- programa de assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar;
- II- plano de seguro de vida em grupo e assistência judiciária, se for o caso;
- III- cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional em matéria de interesse do Município;
- IV- cursos de extensão, conferências, congressos, publicações e trabalhos referentes ao serviço público;
- V- viagens de estudo e visitas a serviços de utilidade pública, para especialização e aperfeiçoamento;
- VI- centros de recreação, repouso e férias.

Artigo 168)- A lei regulará as condições de organização e funcionamento dos serviços de assistência referidos no artigo anterior.

CAPÍTULO VIII

DO FUNCIONÁRIO ESTUDANTE

Artigo 169)- Ao funcionário estudante de curso superior será permitida a compensação de horário para frequentar o mesmo.

Alc



Prefeitura Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO



Serviço de Administração

Fls. 40-

§ Único - O funcionário deverá apresentar documento fornecido pela direção da Escola, que comprove seu comparecimento regular às aulas.

Artigo 170)- As compensações a que alude o artigo - anterior serão consideradas, para todos os efeitos, de efetivo - exercício.

CAPÍTULO IX

DO DIREITO DE PETIÇÃO E RECURSO

Artigo 171)- É assegurado ao funcionário o direito - de requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer, desde que o faça dentro das normas de urbanidade, observadas as seguintes regras:-

- I- nenhuma solicitação, qualquer que seja a sua forma poderá ser:-
 - a) dirigida à autoridade incompetente para decidí-la;
 - b) encaminhada sem conhecimento da autoridade a que o funcionário estiver direta e imediatamente subordinado;
- II- o pedido de reconsideração deverá ser dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão e somente será cabível quando contiver novos argumentos;
- III- nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado;
- IV- somente caberá recurso quando houver pedido de reconsideração desatendido ou não decidido no prazo legal;
- V- o recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, na escala ascendente, às demais autoridades;

116



Prefeitura Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO



Serviço de Administração

Fls. 41-

VI- nenhum recurso poderá ser encaminhado mais de uma vez à mesma autoridade;

§ 1º - O requerimento e o pedido de reconsideração, de que trata este artigo, deverão ser decididos dentro do prazo de 30 (trinta) dias, no máximo.

§ 2º - A decisão final do recurso a que se refere este artigo, deverá ser dada dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de seu recebimento, pelo Protocolo da Prefeitura e, uma vez proferida, será imediatamente publicada, sob pena de responsabilidade do funcionário a quem incumbir a publicação.

§ 3º - Os pedidos de reconsideração e os recursos não têm efeito suspensivo; se providos darão lugar às retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado, desde que a autoridade competente não determine outras providências, quanto aos efeitos relativos ao passado.

Artigo 172) - O direito de pleitear, na esfera administrativa, prescreverá:-

I- em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de que decorrem demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II- em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

§ Único - O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação oficial do ato impugnado.

Artigo 173) - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição uma só vez, observada a legislação federal sobre a prescrição quinquenal.

Artigo 174) - É assegurado ao funcionário o direito de vista de processo administrativo em que seja parte, quando denegatória a decisão.

Artigo 175) - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo.

ME



Prefeitura Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO



Serviço de Administração

Fls. 42-

CAPÍTULO X DOS AFASTAMENTOS

Artigo 176)- O afastamento do funcionário de sua re partição para ter exercício em outra, por qualquer motivo, só se verificará nos casos previstos neste Estatuto.

§ Único - Só em casos excepcionais e de comprovada-necessidade, poderá ser concedido afastamento a funcionário do Mu nicípio, para servir, com ou sem prejuízo de vencimentos, perante órgãos federais ou estaduais.

Artigo 177)- O funcionário não poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão especial, sem autorização do Pre feito.

§ 1º - A ausência não excederá de 2 (dois) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período será - permitido novo afastamento.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior, pode rá ser concedido até 4 (quatro) anos, se o estudo ou missão for - no estrangeiro.

§ 3º - Em qualquer caso,previsto neste artigo, fi- ca o funcionário obrigado a provar que se utilizou do afastamento para o fim a que foi autorizado.

TÍTULO IV DOS DIREITOS E VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 178)- Além do vencimento e de outras vanta - gens legalmente previstas, poderão ser deferidas ao funcionário,- as seguintes:-

- I- diárias;
- II- auxílio para diferença de caixa;
- III- salário família;
- IV- gratificações;
- V- adicional por tempo de serviço;

108



Prefeitura Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Administração

Fls. 43-

VI- abono de Natal.

§ Único - O funcionário que receber dos cofres municipais vantagem indevida, será punido, se tiver agido de má fé, - respondendo, em qualquer caso, pela reposição da quantia que hou-
ver recebido, solidariamente com quem tiver autorizado o pagamento, ressaltado o disposto no artigo 38, § 2º.

Artigo 179) - Só será admitida procuração para recebimento de qualquer importância dos cofres municipais, decorrente - do exercício do cargo ou função, quando outorgada por funcionário, ausente do município, ou impossibilitado de se locomover.

Artigo 180)- É proibido ceder ou gravar vencimentos ou quaisquer vantagens decorrentes do exercício do cargo ou função. Os descontos somente serão aqueles autorizados em lei.

CAPÍTULO II

DO VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO

Artigo 181)- Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo exercício do cargo correspondente ao padrão fixado - em lei.

§ Único - É vedada a prestação de serviços gratuitos.

Artigo 182)- Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo exercício do cargo correspondente ao padrão fixado - em lei, acrescido das vantagens pessoais de que seja titular.

Artigo 183)- O funcionário perderá:

- I - O vencimento ou remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos neste estatuto;
- II - Um terço do vencimento ou remuneração diária - quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos ou quando se retirar até uma hora antes de findo o período de trabalho;
- III - Um terço do vencimento ou remuneração durante o afastamento por motivo de prisão em flagrante, -

11/10



Prefeitura Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Administração

fls. 44-

preventiva, promúncia ou condenação por crime - inafiançável, com direito à diferença, se absolvido;

IV- Dois terços do vencimento ou remuneração, durante o período do afastamento em virtude de condenação por sentença definitiva, a pena que não de termine demissão.

Artigo 184)- O funcionário não sofrerá qualquer desconto no vencimento ou remuneração;

I -Nos casos dos itens: I, II, III, IV, V, VII, - VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV e XVI, do artigo 98;

II- Quando convocado para serviço militar ou estágio nas Forças Armadas e outros obrigatórios por lei, salvo se perceber alguma retribuição por esses - serviços, caso em que se admitirá a opção ou se fará a redução correspondente;

Artigo 185)- As reposições devidas pelos funcionários à Fazenda Municipal, serão descontadas em parcelas mensais - não excedentes à quinta parte dos vencimentos ou remuneração.

§ Único - Não caberá reposições parceladas, quando o funcionário solicitar exoneração, for demitido ou abandonar o cargo.

CAPÍTULO III

DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Artigo 186)- Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições normais, pagar ou receber em moeda corrente será concedido auxílio, no valor de 10% (dez por cento) de sua respectiva remuneração, para compensar as diferenças de caixa.

§ Único - O auxílio de que trata este artigo é inerente à atividade de pagar ou receber em moeda corrente e só será devido ao funcionário que realmente estiver no desempenho dessa - atividade.

186.



Prefeitura Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO



Serviço de Administração

Fls. 45-

CAPÍTULO IV DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Artigo 187)- O salário-família será concedido a todo funcionário, ativo ou inativo:

- I - Por filho menor de 18 (dezoito) anos;
- II - Por filho estudante que frequentar curso secundário superior e que não exerça atividade lucrativa até a idade de 24 (vinte e quatro) anos;
- III - Por filho inválido de qualquer idade.

§ Único - Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos e o menor que viver - sob a guarda e sustento do funcionário.

Artigo 188)- A invalidez que caracteriza a dependência é a incapacidade total e permanente para o trabalho.

Artigo 189)- Quando o pai e a mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, o salário-família será concedido apenas a um deles.

§ 1º - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º - Se ambos os tiverem, será concedido a um e - outro dos pais, de acôrdo com a distribuição dos dependentes.

Artigo 190)- O funcionário e o inativo são obrigados a comunicar ao seu chefe imediato, dentro de 15 (quinze) dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, - da qual decorra supressão ou redução do salário-família.

§ Único - A inobservância desta disposição determinará responsabilidade do funcionário ou do inativo.

Artigo 191)- O salário-família será pago juntamente com os vencimentos, remuneração, salário ou provento.

Artigo 192)- O salário-família será pago independentemente de frequência e produção do funcionário e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação e consignação em - fôlha de pagamento, nem sobre ele será baseada qualquer contribuição.

AB



Prefeitura Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Administração

Fls. 46-

Artigo 193)- O valor do salário-família será de 10% (dez por cento) do valor padrão de referência.

Artigo 194)- É vedado pagamento de salário-família por dependente em relação ao qual já esteja sendo percebido o benefício de outra entidade pública federal, estadual ou municipal.

Artigo 195)- O salário-família será pago, por inteiro a partir do mês em que tiver ocorrido o fato ou ato que lhe - houver dado causa.

Artigo 196)- Não se pagará o salário-família a partir do mês seguinte ao em que se der o fato que justificar sua - supressão.

Artigo 197)- Não poderá receber salário-família aquele que descuidar da subsistência dos alimentários, hipótese em que o benefício continuará a ser pago a quem comprovadamente, tiver - assumido o encargo.

CAPÍTULO V

DAS GRATIFICAÇÕES

Artigo 198)- Será concedida gratificação ao funcionário:

- I - Pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico;
- II - Pela prestação de serviço extraordinário ;
- III - Pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde;
- IV - Pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- V - Pelo regime de tempo integral.

Artigo 199)- A gratificação pela execução de trabalho técnico ou científico de utilidade para o serviço público municipal, será arbitrada pelo Prefeito após a conclusão dos trabalhos, ou previamente, quando for o caso.

Artigo 200)- Terá direito à gratificação por serviço extraordinário o funcionário que for convocado para prestação de trabalho fora do horário normal de expediente a que estiver - sujeito.

Alb



Prefeitura Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Administração

Fls. 47-

§ 1º - A gratificação pela prestação de serviços - extraordinários será determinado pelo diretor ou chefe do setor, - ou serviço a que estiver subordinado o funcionário convocado.

§ 2º - A gratificação será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, na mesma razão percebida pelo funcionário em cada hora de período normal.

§ 3º - Em se tratando de serviço extraordinário noturno, assim entendido, o prestado no período compreendido entre 20 e 6 horas, o valor da hora será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Artigo 201) - O funcionário que receber importância relativa a serviço extraordinário não prestado, será obrigado a restituí-la de uma só vez, ficando sujeito a processo disciplinar.

Artigo 202) - Será punido com pena de suspensão o funcionário que se recusar, sem justo motivo, à prestação de serviço extraordinário. De igual forma o funcionário que atestar falsamente, a prestação de serviço extraordinário.

§ Único - Na reincidência dos fatos apontados neste artigo, o funcionário será punido com a demissão, a bem do serviço público

Artigo 203) - O funcionário que exercer cargo de direção não poderá perceber gratificação por serviço extraordinário.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica durante o período em que o subordinado de titular de cargo, nele mencionado, venha a perceber, em consequência do acréscimo da gratificação por serviço extraordinário, quantia que iguale ou ultrapasse o valor do padrão do cargo de direção.

§ 2º - Aos titulares do cargo de direção, para efeito do parágrafo anterior, apenas será paga gratificação por serviço extraordinário correspondente à quantia a esse título percebida pelo subordinado de padrão mais elevado.

Artigo 204) - O servidor colocado no regime de tempo integral a que alude o item V do artigo 198, fica obrigado a prestação de 40 (quarenta) horas semanais, fazendo jus a uma gratifi-

Alb.



Prefeitura Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Administração

Fls. 48-

cação fixada em um terço do valor do vencimento mensal.

§ 1º - A convocação do servidor para o regime de tempo integral será feita, mediante portaria, a livre escolha do Poder Executivo.

§ 2º - A gratificação de tempo integral incorpora-se aos vencimentos para todos os efeitos, com a ressalva do parágrafo seguinte.

§ 3º - A gratificação de tempo integral somente será incorporada aos vencimentos para fins de aposentadoria após 05 (cinco) anos de atividade sob esse regime, a contar da data da portaria da convocação.

§ 4º - É expressamente proibido o pagamento de horas extras ou de serviços extraordinários ao servidor colocado em regime integral de trabalho, exceto com referência aos serviços prestados aos domingos e feriados, em caráter de emergência.

Artigo 205)- A gratificação prevista nos itens II, III e IV do artigo 198, será fixada pelo Prefeito em cada caso.

CAPITULO VI

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 206)- O funcionário terá direito a um adicional de 5% (cinco por cento) sobre seus vencimentos ou remuneração, por quinquênio de serviço público, exclusivamente municipal.

Artigo 207)- Ao funcionário que contar 25 (vinte e cinco) anos de serviço público, exclusivamente municipal, será pago ainda um adicional correspondente à sexta parte dos vencimentos ou remuneração.

CAPITULO VII

DO ABONO DE NATAL

Artigo 208)- No mes de DEZEMBRO de cada ano, a todo servidor municipal que não seja regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), será pago um ABONO DE NATAL, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - O abono corresponderá a 1/12 avos da remuneração

RM



Prefeitura Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Administração

Fls. 49-

ração devida em DEZEMBRO, por mes de serviço, do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mes integral para os efeitos do parágrafo anterior.

Artigo 209)- As faltas legais e justificadas ao serviço não serão deduzidas para os fins previstos no parágrafo 1º do artigo 208.

TITULO V

DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES

CAPITULO I

DOS DEVERES

Artigo 210)- São deveres do funcionário:

I - comparecer à repartição nas horas de trabalho ordinário e nas do trabalho extraordinário, quando devidamente convocado;

II - Cumprir as ordens superiores, representando quando forem manifestamente ilegais;

III - Desempenhar com zelo e presteza os trabalhos que forem incumbidos;

IV - Tratar com urbanidade os companheiros de trabalho e as partes atendendo-se sem preferências pessoais;

V - Providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, sua declaração de família;

VI - Manter espírito de solidariedade e de colaboração com os companheiros de trabalho;

VII - Apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou com uniforme que for determinado em cada caso;

VIII - Guardar sigilo sobre os assuntos da repartição e sobre os despachos, decisões e providências;

IX - Representar a seu chefe imediato sobre todas as irregularidades de que tiver conhecimento, ocorridas na repartição em que servir, ou às autoridades superiores, por intermédio do

Handwritten signature



Prefeitura Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Administração

Fls. 50-

respectivo chefe, quando este não tomar em consideração sua representação;

X - Residir no distrito onde exerce o cargo ou em localidade vizinha mediante autorização, senão houver inconveniência para o serviço;

XI - Zelar pela economia do material do município e pela conservação do que for confiado à sua guarda e utilização;

XII - Atender prontamente, com preferência sobre qualquer outro serviço:

a) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

b) à expedição das certidões requeridas para defesa de direitos.

XIII - Apresentar relatórios ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;

XIV - Sugerir providências tendentes à melhoria e aperfeiçoamento do serviço.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Artigo 211)- Ao funcionário é proibido:

I - Referir-se de modo depreciativo, publicamente, em informação, parecer ou despacho às autoridades e atos da administração pública, podendo, porém, em trabalho assinado, apreciá-lo do ponto de vista doutrinário ou de organização do serviço, com o fito de colaboração e cooperação;

II - Retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - Atender, reiteradamente, a pessoas na repartição, para tratar de assuntos particulares;

IV - Promover manifestação de aprêço ou desaprêço e fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição;

V - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal;

Alb



Prefeitura Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Administração

Fls. 51-

VI - Coagir ou aliciar subordinados com o objetivos-de natureza partidária;

VII - Praticar a usura em qualquer de suas formas;

VIII - Pleitear como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimento ou vantagens de parentes até o segundo grau;

IX - Incitar greves ou a elas aderir, ou praticar atos de sabotagens contra o regime ou o serviço público;

X - Receber propinas, comissões, presentes, e vantagens de qualquer espécies, em razão das atribuições;

XI - Empregar material do serviço público em serviço particular;

XII - Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe compete ou a seus subordinados;

XIII - Exercer atribuições diversas das de seu cargo ou função, ressalvados os casos previstos em lei ou regulamento.

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES

Artigo 212)- Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responderá civil, penal e administrativa - mente.

Artigo 213)- A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo para a Fazenda Municipal ou para terceiros.

§ 1º - O funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal, em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entradas nos prazos legais.

§ 2º - Nos demais casos, a indenização de prejuízos causados à Fazenda Municipal poderá ser liquidada mediante o desconto em folha, nunca excedente da 10ª (décima) parte dos vencimentos ou remuneração, na falta de outros bens que respondam pela

126



Prefeitura Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Administração

Fls. 52 -

indenização.

§ 3º - Tratando-se de danos causados a terceiros, - responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Artigo 214)- A responsabilidade penal será apurada nos termos da legislação federal aplicável.

Artigo 215)- A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho do cargo ou função.

§ Único - A responsabilidade administrativa, não exime o funcionário da responsabilidade civil ou penal, que couber, nem do pagamento da indenização a que ficar obrigado.

TÍTULO VI

DAS INCOMPATIBILIDADES E DA ACUMULAÇÃO

CAPÍTULO I

DAS INCOMPATIBILIDADES

Artigo 216)- É incompatível o exercício de cargo ou função pública municipal:

I - Com a participação de gerência ou administração de empresas industriais e comerciais, que mantenham relações com o Município, sejam por este subvencionadas ou diretamente relacionadas com a finalidade da repartição ou serviço em que o funcionário estiver lotado;

II - Com o exercício de representação de Estado estrangeiro.

CAPÍTULO II

DA ACUMULAÇÃO

Artigo 217)- É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

I - A de juiz com cargo de professor;

II - A de dois cargos de professor;

III - A de um cargo de professor com outro técnico ou

116



Prefeitura Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Administração

Fls. 53-

científico;

IV - A de dois cargos privativos de médico.

Artigo 218)- Não se compreendem na proibição de acumular nem estão sujeitas a quaisquer limites:

I - A percepção conjunta de pensões e vencimentos - ou salários;

II - A percepção de pensões com proventos de disponibilidades, aposentadoria ou reforma.

Artigo 219)- É permitido ao funcionário aposentado ou em disponibilidade participar de órgão de deliberação coletiva.

Artigo 220)- O funcionário não poderá exercer mais de uma função gratificada, nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva.

Artigo 221)- Verificada em processo disciplinar a acumulação proibida e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos.

§ Único - Provada a má fé perderá todos os cargos - ou funções e será obrigado a restituir o que tiver recebido indevidamente, além de ficar inabilitado durante cinco anos, para o exercício de qualquer cargo ou função pública do Município.

Artigo 222)- As autoridades e chefes de serviços - que tiverem conhecimento de que qualquer de seus subordinados acumula, indevidamente, cargos ou funções públicas, comunicarão o fato ao órgão do pessoal para os fins indicados no artigo anterior, sob pena de responsabilidade.

§ Único - Qualquer funcionário poderá denunciar a existência de acumulação.

TÍTULO VII

DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I

DAS PENAS E SUA APLICAÇÃO

Artigo 223)- São penas disciplinares:

I- advertência;

II- repreensão;

Alc.



Prefeitura Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO



Serviço de Administração

Fls. 54-

- III- multa;
- IV- suspensão;
- V- destituição de função;
- VI- demissão;
- VII- cassação da aposentadoria e da disponibilidade.

Artigo 224) - Todas as penas que forem impostas ao -
funcionário deverão constar do seu assentamento individual.

Artigo 225) - Na aplicação das penas disciplinares -
serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os da-
nos que dela resultarem para o serviço público.

Artigo 226) - Não se aplicará ao funcionário mais de
uma pena disciplinar por infrações que sejam apreciadas num só pro-
cesso, mas a autoridade competente poderá escolher entre as penas
a que melhor atenda aos interesses da disciplina e do serviço.

Artigo 227) - As penas disciplinares terão somente -
os efeitos declarados em lei.

Artigo 228) - A pena de multa implica na perda, para
efeitos de antiguidade, de tantos dias quantos aqueles que corres-
pondam aos vencimentos perdidos.

Artigo 229) - A pena de suspensão implica:

I- na perda dos vencimentos ou da remuneração duran-
te o período da suspensão;

II- na perda, para efeitos de antiguidade, de tantos
dias quantos tenham durado a suspensão;

III- na impossibilidade da promoção no semestre abran-
gido pela suspensão;

IV- na perda da licença-prêmio na forma prevista nes-
te Estatuto;

V- na perda do direito à licença para tratar de as-
suntos particulares no período de 1 (hum) ano a contar da expedi-
ção da suspensão, superior a 30 (trinta) dias.

Artigo 230) - A pena de demissão simples importa:

I- na exclusão do funcionário dos quadros do servi-
ço municipal;

Alb.



Prefeitura Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Administração

Fls.55-

II- na impossibilidade do reingresso do demitido ao serviço público municipal antes de decorridos 2 (dois) anos da aplicação da pena.

Artigo 231)- A pena de demissão qualificada com a nota "A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO" importa na exclusão do funcionário e impossibilidade definitiva de seu reingresso nos quadros do serviço público municipal.

Artigo 232)- A cassação da aposentadoria e da disponibilidade importa no desligamento do funcionário aposentado ou em disponibilidade do serviço público, sem direito a qualquer provento.

Artigo 233)- A pena de advertência será aplicada - por escrito, em casos de natureza leve e sempre no intuito do - aperfeiçoamento profissional do funcionário.

Artigo 234)- A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos seguintes casos:

I- reincidência das infrações sujeitas à pena de - advertência;

II- de desobediência e falta de cumprimento dos deveres previstos nos incisos VII a XIII, do artigo- 210.

Artigo 235)- A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada:

I- até 30 (trinta) dias ao funcionário que, sem justa causa, deixar de se submeter a exame médico determinado por autoridade competente;

II- nos casos de falta grave, ou reincidência de infração a que foi aplicada a pena de repreensão.

§ Único - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa até 50% (cincoenta por cento) por dia dos vencimentos ou remuneração, obrigado, nesse caso, o funcionário a permanecer em serviço.

Artigo 236)- A pena de demissão será aplicada nos - casos de:

116.



Prefeitura Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Administração

Fls. 56-

- I- crime contra a administração pública;
- II- abandono do cargo ou falta de assiduidade;
- III- incontinência pública, conduta escandalosa e embriaguês habitual;
- IV- insubordinação grave em serviço;
- V- ofensa física em serviço contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;
- VI- aplicação irregular dos bens e dinheiro públicos;
- VII- lesão dos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- VIII- corrupção passiva nos termos da lei penal;
- IX- transgressão de qualquer dos itens dos artigos - 211, 216 e 217.

Artigo 237) - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e os seus fundamentos legais, sob pena de nulidade do ato.

§ Único - A demissão a bem do serviço público será sempre aplicada, quando ocorrerem as hipóteses previstas nos itens I e II, do artigo 236.

Artigo 238) - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo:

- I- praticou falta grave no exercício do cargo;
- II- aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

§ Único - Será igualmente cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo em que for aproveitado.

Artigo 239) - O funcionário que, dentro de cinco (5) anos, contados da data da primeira condenação, for por três (3) vezes condenado na pena de multa, ou duas (2) vezes na de suspensão por período, que, somados, excedam de cento e vinte (120) dias, passará a ocupar o último lugar na escala de antiguidade para efeito de promoção.

Artigo 240) - São circunstâncias atenuantes da infração disciplinar, em especial:

116



Prefeitura Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Administração

Fls. 57-

I- o bom desempenho anterior dos deveres profissionais;

II- a confissão espontânea da infração;

III- a prestação de serviços considerados relevantes por lei;

IV- a provocação injusta de superior hierárquico.

Artigo 241) - São circunstâncias agravantes da infração disciplinar, em especial:-

I- a combinação com outros indivíduos para a prática de falta;

II- o fato de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;

III- a acumulação de infrações;

IV- a reincidência.

§ 1º - A acumulação dá-se quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

§ 2º - A reincidência dá-se quando a infração é cometida antes de passado um ano sobre o dia em que tiver findado o cumprimento da pena imposta em consequência de infração anterior.

Artigo 242) - O período dentro do qual poderá ser exercida a ação disciplinar será:

I- de 1 (hum) ano, para falta sujeita às penas de advertência, repreensão, suspensão ou multa;

II- de 2 (dois) anos, para a falta sujeita às penas de destituição de função, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, demissão ou demissão a bem do serviço público.

§ Único - A falta também prevista na lei penal como crime, prescreverá juntamente com este.

Artigo 243) - A aplicação das penas de advertência e repreensão, que deverão ser motivadas, será sugerida pelas autoridades administrativas ao Prefeito, cabendo a este impor, se for o caso, a sanção cabível.

Artigo 244) - Além do disposto no artigo anterior, -

Alc



Prefeitura Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Administração

Fls. 58-

são competentes para a aplicação das penas disciplinares:

I- O Prefeito Municipal, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e da disponibilidade, multa e suspensão por mais de 30 (trinta) dias;

§ 1º - Os superiores hierárquicos são sempre competentes para aplicar penas de competência de seus inferiores.

§ 2º - Nenhum superior poderá delegar a subordinados a sua competência para punir.

CAPÍTULO II

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA E DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Artigo 245) - Cabe ao Prefeito ordenar a prisão administrativa de qualquer responsável pelos valores e dinheiros pertencentes à Fazenda Municipal, ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º - O Prefeito comunicará o fato imediatamente à autoridade judicial competente, para os devidos efeitos, e providenciará no sentido de ser realizado, com urgência, o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não poderá exceder noventa (90) dias.

Artigo 246) - A suspensão preventiva, até trinta (30) dias, prorrogáveis por mais de trinta (30) dias, poderá ser ordenada pelo Prefeito Municipal em despacho motivado, desde que o afastamento do funcionário seja necessário para que este não venha a dificultar a apuração da falta cometida.

Artigo 247) - O funcionário terá direito:

I- à contagem de tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando do processo não houver resultado pena disciplinar, ou esta se limitar à repressão;

II- à contagem do período do afastamento que exceder do prazo da suspensão disciplinar aplicada;

Mc



Prefeitura Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Administração

Fls. 59-

III- à contagem do período de prisão administrativa - ou suspensão preventiva e ao pagamento dos vencimentos ou remuneração e de todas as vantagens do cargo, desde que reconhecida a sua inocência.

TÍTULO VIII
DO PROCESSO DISCIPLINAR E SUA REVISÃO
CAPÍTULO I
DA SINDICÂNCIA

Artigo 248)- A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidades no serviço público municipal é obrigada a determinar sua apuração imediata por meio de sindicância administrativa.

§ Único - A autoridade que determinar a instauração de sindicância fixará o prazo nunca inferior a trinta (30) dias - para a sua conclusão, prorrogáveis até o máximo de quinze (15), - à vista de representação motivada do sindicante.

Artigo 249)- Promove-se a sindicância:

I- como preliminar do processo, nos termos do parágrafo único do artigo 252;

II- quando não for obrigatória a instauração do processo administrativo.

Artigo 250)- As sindicâncias serão abertas por portaria, em que se indiquem seu objeto e um funcionário ou comissão de tres (3) funcionários para realizá-la.

§ 1º - Quando a sindicância houver de ser realizada por comissão, a portaria já designará seu presidente, e este indicará o membro que deva secretariar os trabalhos.

§ 2º - Quando a sindicância houver de ser realizada apenas por um sindicante, este designará outro funcionário para - secretariar os trabalhos, mediante a aprovação do superior hierárquico do sindicado.

Artigo 251)- O processo das sindicâncias será sumá-

116



Prefeitura Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Administração

Fls. 60-

rio, feitas as diligências necessárias à apuração das irregularidades e ouvido o sindicato e todas as pessoas envolvidas nos fatos bem como peritos e técnicos necessários ao esclarecimento de questões especializadas.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo 252)- Será obrigatório o processo administrativo quando a falta disciplinar, por sua natureza, possa determinar a pena de demissão ou cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

§ Único - O processo será procedido de sindicância, quando não houver elementos suficientes para se concluir pela existência da falta ou de sua autoria.

Artigo 253)- O processo administrativo será instaurado pelo Prefeito Municipal, mediante portaria, em que especifique o seu objeto e designe a autoridade processante.

§ 1º - O processo administrativo será realizado por uma comissão composta de tres (3) funcionários escolhidos, sempre que possível, dentre os de categoria hierárquica igual ou superior ao indiciado. No ato de designação, será indicado qual dos membros exercerá as funções de Presidente.

§ 2º - O Presidente da Comissão designará um funcionário para secretariá-la, que poderá ser um dos membros da Comissão.

§ 3º - Os membros da Comissão, sempre que necessário dedicarão todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando em tal caso, dispensado dos serviços na repartição, durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Artigo 254)- O prazo para a realização do processo administrativo será de sessenta (60) dias, prorrogáveis por mais trinta (30) dias, mediante autorização do Prefeito, e nos casos de força maior.

§ 1º - A autoridade processante, imediatamente após receber o expediente de sua designação, dará início ao processo-

Ab.



Prefeitura Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Administração

Fls. 61-

determinando a citação pessoal do indiciado, a fim de que possa - acompanhar todas as fases do processo, marcando dia para a tomada de seu depoimento.

§ 2º - Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital com prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º - Se o fundamento do processo for o abandono - do cargo ou função, a autoridade processante fará divulgar edital de chamamento pelo prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º - A autoridade processante procederá a todas - as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando preciso for, a técnicos ou peritos.

§ 5º - Os atos, diligências, depoimentos e as informações técnicas ou periciais serão reduzidos a termo nos autos do processo.

§ 6º - Dispensar-se-á o termo, a que alude o parágrafo anterior, no caso de informações técnicas ou de perícia, se constar de laudo junto aos autos.

§ 7º - Os depoimentos testemunhais serão tomados em audiência na presença do indiciado, para tanto devidamente cientificado.

§ 8º - É facultado ao indiciado ou a seu defensor - reperguntar às testemunhas, por intermédio do Presidente, que poderá indeferir as perguntas que não tiverem conexão com a falta, consignando-se no termo as reperguntas indeferidas.

§ 9º - Quando a diligência requerer sigilo em defesa do interesse público, dela só se dará ciência ao indiciado depois de realizada.

Artigo 255) - Se as irregularidades objeto do processo administrativo constituírem crime, a autoridade processante encaminhará cópia das peças necessárias ao órgão competente para a instauração de inquérito policial.

Artigo 256) - A autoridade processante assegurará ao indiciado todos os meios indispensáveis à sua plena defesa.

§ 1º - O indiciado poderá constituir procurador para

McC.



Prefeitura Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Administração

Fls. 62-

tratar de sua defesa.

§ 2º - No caso de revelia, a autoridade processante, designará, de ofício, um funcionário ou advogado que se incumba - da defesa do indiciado revel.

Artigo 257) - Tomado o depoimento do indiciado, nos termos do artigo 252, terá ele vista do processo na repartição pelo prazo de 5 (cinco) dias, para preparar sua defesa prévia e re-querer as provas que deseja produzir. Havendo dois ou mais indici-ados, o prazo será comum de 10 (dez) dias, após o depoimento do -último deles.

Artigo 258) - Encerrada a instrução do processo, a -autoridade processante abrirá vista dos autos ao indiciado ou seu defensor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas ra-zões de defesa final.

§ Único - A vista dos autos será dada na repartição, onde estiver funcionando a autoridade processante e sempre na presença de um funcionário devidamente autorizado.

Artigo 259) - Decorrido o prazo do artigo anterior, -com alegação ou sem elas, a autoridade processante apreciará to-dos os elementos do processo, apresentando o seu relatório, no -qual proporá, justificadamente, a absolvição ou a punição do indi-ciado, indicando, nesta última hipótese, a pena cabível e seu fun-damento legal.

§ Único - O relatório e todos os elementos dos au-tos serão remetidos ao Prefeito, no prazo de 10 (dez) dias, a con-tar da data da apresentação da defesa final.

Artigo 260) - A autoridade processante ficará à dis-posição do Prefeito, até a decisão final do processo, para pres-tar qualquer esclarecimento julgado necessário.

Artigo 261) - Recebidos os elementos previstos no ar-tigo 258, o Prefeito apreciará as conclusões do relatório, toman-do as seguintes providências no prazo máximo de 5 (cinco) dias:-

I- se discordar das conclusões do relatório, designará outra comissão ou autoridade para reexaminar o processo e,-

MB



Prefeitura Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO



Serviço de Administração

Fls. 63-

no prazo máximo de 5 (cinco) dias, propor, o que entender cabível;

II- se acolher as conclusões do relatório, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, aplicará a pena proposta.

§ 1º - Se o processo ^{nao} for decidido no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo, aguardando aí o julgamento.

§ 2º - No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, apurado nos autos, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Artigo 262) - Da decisão final do processo, são admitidos os recursos e pedidos de reconsideração previstos neste Estatuto.

Artigo 263) - O funcionário ^{só} poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão definitiva do processo administrativo, a que estiver respondendo e desde que reconhecida sua inocência.

Artigo 264) - A decisão definitiva em processo administrativo, só poderá ser alterada através do processo de revisão.

CAPÍTULO III

DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo 265) - Dar-se-á revisão dos processos findos mediante recurso do punido:

I- quando a decisão for contrário ao texto expresso da lei ou à evidência dos fatos;

II- quando a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos ou errados;

III- quando após a decisão se descobrirem novas provas de inocência do punido ou de circunstâncias que autorizem pena - mais branda.

§ Único - Os pedidos que não se fundarem nos enumerados neste artigo serão indeferidos "in Limine".

Artigo 266) - A revisão, que poderá verificar-se a qualquer tempo, não autoriza a agravação da pena.

MB



Prefeitura Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Administração

Fls. 64-

§ Único - Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.

Artigo 267)- A revisão poderá ser pedida pelo próprio punido, ou procurador legamente habilitado, ou no caso de morte do punido, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Artigo 268)- Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Artigo 269)- Para processar a revisão, o Prefeito nomeará uma comissão constituída de 3 (tres) funcionários, de condição hierarquicamente superior à do punido, sempre que possível.

Artigo 270)- O requerimento será apenso ao processo originário, marcando o Presidente o prazo de 5 (cinco) dias para que o requerente junte as provas que ainda tiver, ou indique as que pretende produzir.

§ Único - Será impedido de funcionar na revisão quem houver composto a comissão do processo disciplinar.

Artigo 271)- Concluída a instrução será aberta vista ao recorrente, em mãos do secretário, pelo prazo de 10 (dez) dias, para alegações.

Artigo 272)- Decorrido esse prazo, com alegações ou sem elas, será o processo encaminhado com o relatório fundamentado da Comissão, e dentro de 15 (quinze) dias ao Prefeito para julgamento.

Artigo 273)- Será de 30 (trinta) dias, o prazo para esse julgamento, sem prejuízo das diligências que o Prefeito entende necessárias ao melhor esclarecimento do processo.

Artigo 274)- Julgada procedente a revisão, será o recorrente reintegrado, se for o caso de demissão, na forma prevista no Capítulo da Reintegração.

§ Único - Nos demais casos o julgamento favorável determinará também o cancelamento ou abrandamento da penalidade e o ressarcimento dos prejuízos sofridos.

Artigo 275)- No julgamento da revisão, poderá ser alterada a classificação da infração, declarado isento de culpa-

Mc



Prefeitura Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Administração

Fls. 65-

o recorrente, modificada a pena ou anulado o processo.

TÍTULO IX

DO PESSOAL TEMPORÁRIO

Artigo 276)- O pessoal temporário será contratado no regime da Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.), observados os princípios estabelecidos neste Capítulo.

§ Único - São as seguintes as categorias do pessoal temporário do Município:-

I- pessoal contratado para obras;

II- pessoal contratado para funções de natureza técnica ou especializada;

III- pessoal contratado para o exercício de funções - do cargo público.

Artigo 277)- A contratação do pessoal previsto no artigo anterior, nos órgãos da administração municipal centralizada ou descentralizada, far-se-á observando o seguinte:-

I- as contratações devem ser procedidas de justificativas, com a indicação expressa de sua efetiva necessidade e - dos recursos orçamentários para a respectiva despesa;

II- os contratos serão feitos por escrito, no prazo determinado, não superior a 2 (dois) anos, ou por tempo indeterminado;

III- os salários serão fixados, sempre que possível, - em níveis correspondentes aos estabelecidos para funções semelhantes no quadro de funcionalismo público municipal, não podendo ser inferiores ao salário mínimo vigente na região;

IV- quando se tratar de pessoal técnico ou especializado, é obrigatória a apresentação da Carteira Profissional, ---- "Curriculum Vitae", títulos e indicação de experiência profissional;

V- as contratações deverão ser feitas obrigatoriamente no Regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

VI- sempre que possível, e dependendo dos serviços a

MB



Prefeitura Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Administração

Fls. 66-

serem efetuados ou se o contrato não tiver prazo certo de duração, deverá ser estipulado período experimental correspondente aos primeiros 90 (noventa) dias;

VII- os encargos previdenciários serão obrigatoriamente recolhidos em estabelecimentos de crédito;

VIII- o seguro de acidente será feito, obrigatoriamente, na Carteira própria do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS);

IX- as contratações deverão ser publicadas no órgão oficial do Município, ou em jornal de maior tiragem ou que tenha contrato para a publicação dos atos oficiais do Município;

X- as prorrogações de contratos serão feitas por simples aditamento no próprio instrumento de contrato, dispensando-se as exigências iniciais;

XI- para todas as contratações, serão exigidas idade mínima de 18 (dezoito) e máximo de 50 (cincoenta) anos e apresentação do atestado médico de sanidade e abreugrafia fornecida por entidades oficiais ou que forem indicadas pela Prefeitura;

XII- o servidor contratado não poderá ser comissionado em qualquer outro setor da Administração;

§ 1º - Observada rigorosa ordem de classificação e feitas as contratações, perderá a prova de seleção a sua validade, não assistindo qualquer direito à eventual contratação futura para os demais candidatos aprovados.

§ 2º - Não se aplicam as disposições deste artigo à contratação de pessoal para obras, assim entendidos os que irão executar trabalhos braçais.

Artigo 278) - Não se aplica aos contratados no Regime da Consolidação das Leis do Trabalho, qualquer dispositivo deste - Estatuto referente a vencimentos ou salários, férias, horário, afastamentos, licenças e outros direitos e vantagens, nem o regime disciplinar.

§ Único - Os direitos e vantagens e o regime disciplinar aplicáveis ao pessoal contratado nos termos do presente -

PM



Prefeitura Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Administração

Fls. 67-

capítulo, são aqueles previstos na Legislação Trabalhista.

Artigo 279)- O contratado será responsabilizado - civilmente pelos danos causados, por culpa ou dolo, à administração municipal, bem como criminalmente nos termos do artigo 327 do Código Penal.

Artigo 280)- São nulos e de nenhum efeito os - contratos feitos em desacordo com as normas deste Capítulo.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 281)- O dia 28 de outubro será consagrado ao funcionário municipal.

Artigo 282)- Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

§ Único - Na contagem dos prazos, salvo disposições em contrário, excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o dia do vencimento. Se esse cair em sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo, o prazo considerar-se-á prorrogado até o dia útil subsequente.

Artigo 283)- São isentos de qualquer tributo ou emolumentos, os requerimentos, certidões e outros papéis que, na - ordem administrativa, interessem ao servidor público municipal, - ativo ou inativo.

Artigo 284)- Por motivo de convicção filosófica, - religiosa ou política, nenhum funcionário poderá ser privado, de quaisquer de seus direitos, nem sofrer alteração em sua - atividade funcional.

Artigo 285)- É vedada a transferência ou remoção do funcionário investido em cargo eletivo, desde a expedição do di - ploma até o término do mandato.

MLC.



Prefeitura Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO



Serviço de Administração

Fls. 68-

Artigo 286)- Este Estatuto terá vigência desde 1º de JANEIRO de 1.978, ficando revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 10 de abril de 1.978.

= DR. RUBENS SANTOS COSTA =
=Prefeito Municipal=

Publicada na Portaria.
Data supra.

DR. WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA.
Diretor de Administração.
mczs/-